PROCURADOR — ADVOGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

— Não é lícita a acumulação do cargo de procurador de autarquia, com emprêgo de advogado de sociedade de economia mista.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO Nº 5.694/66

*

PARECER

Em processo Sumário de Investigações instaurado na Rêde Ferroviária Federal S.A., foi apurada a acumulação, em que incorria Ildines Pena Ayres Marinho, do cargo de procurador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários, com o emprêgo de advogado da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. No decorrer do processo, o interessado obteve rescisão do contrato de trabalho com a RFFSA. Entretanto, o Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, atendendo a sugestão da Subcomissão de Investigações e aprovando conclusão da Comissão de Revisão de Inquéritos Administrativos, em 14 de maio de 1965, determinou a remessa do processo ao IAPC para instauração de inquérito administrativo na forma prevista no art. 193, da Lei n.º 1.711, de 1952. A sugestão da Subcomissão fundamentou-se no art. 217 do Estatuto dos Funcionários Públicos, considerando que o Instituto foi quem teve ciência da acumulação.

3. Consta, ainda, do processo, ofício do Dr. Juiz de Direito da Vara Criminal desta Capital, dando conhecimento da acumulação ao Delegado do IAPC em Brasília, para o fim de serem tomadas as providências cabíveis, juntando cópia (fôlhas 70-75 do processo) de promoção de inquérito policial militar, em que figuram como denunciados Paulo de Sousa Pires e outros, cujo item 19 tem os seguintes têrmos:

"Quanto a Ildines Pena Ayres Marinho trata-se de ilícito administrativo previsto no art. 188 do Estatuto dos Funcionários Públicos, vedativo da acumulação, dispositivo êsse regulamentado pelo Decreto n.º 35.956, de 2-8-1954. Para tanto, deve-se oficiar ao IAPC, na Guanabara e à Rêde Ferroviária Federal S. A., para que procedam na forma da lei."

4. O Presidente do Instituto submeteu o assunto a esta Comissão, acolhendo pronunciamento da Procuradoria-Geral do IAPC, no sentido de que, em princípio, o exame da legalidade da acumulação é atribuição da CAC, não sendo conveniente a instauração do processo administrativo, antes da decisão desta Comissão.

5. Nos têrmos do art. 2.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, alterado pelo Decreto n.º 36.479, de 19 de novembro de 1954, a expressão "cargo", para os fins de acumulação, "compreende os cargos públicos criados em lei, as funções de extranumerários de qualquer mo-

dalidade e tôdas as outras que hajam sido instituídas com denominação própria, número determinado e retribuição certa pelo Poder Público federal, estadual ou municipal, na administração centralizada ou na autárquica, em sociedades de economia mista e emprêsas incorporadas ao patrimônio público".

6. Êste era o conceito já expresso no art. 189 da Lei n.º 1.711-52, e firmado mesmo antes da Emenda Constitucional n.º 20, que, modificando a redação do artigo 185 da Constituição federal, incluiu, expressamente, na proibição de acumular, os empregos em sociedades de economia mista quando não se tratar de exceção prevista no art. 96, n.º I, de dois cargos de magistério ou de um de magistério com outro técnico ou científico, ou ainda de dois destinados a médico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário.

7. Trata-se neste processo, da acumulação de um cargo de procurador de autarquia com um emprêgo de advogado numa sociedade de economia mista, hipótese que contraria o mandamento constitucional e as disposições legais e regulamentares sôbre a matéria, pelo que somos pela ilicitude da acumulação e por que o Instituto proceda de acôrdo com o artigo 193 da Lei n.º 1.711, de 1952, de cujo resultado deve ser cientificada esta Comissão, oportunamente.

CAC, em 8 de julho de 1966. — *Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto,* Relator. — *José Medeiros. — Hilton de Carvalho Briggs. — Célio Fonseca. — Corsíndio Monteiro da Silva. — Plínio de Carvalho Werneck. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcanti.*

Submete nos têrmos do § 3.º do art. 1.º, do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer a aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, em 20 de julho de 1966. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. — Aprovado. — Em 27 de julho de 1966. — *Luís Vicente B. de Ouro Prêto,* Diretor-Geral.